

## DECISÃO DO DIA

# TJMT distingue embargo ambiental de seus efeitos expansivos

Tribunal: TJMT | Orgao: Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo | Processo: 1007253-34.2026.8.11.0000 | Data: 2026-03-23

embargo ambiental • proporcionalidade • efeitos expansivos do embargo

## Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

**Fale conosco:** contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

## Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE I - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO COLETIVO DECISÃO NÚMERO DO PROCESSO: 1007253-34.2026.8.11.0000 AGRAVANTE: WALMIR CESAR DIONYSIO AGRAVADO: ESTADO DE MATO GROSSO Pedido de reconsideração formulado nos autos do agravo de instrumento, em que o agravante pretende a revisão da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo. De início, cumpre registrar que o pedido de reconsideração, embora não previsto expressamente no ordenamento processual como espécie recursal autônoma, é admitido pela praxe forense em situações excepcionais, quando presentes circunstâncias supervenientes que alterem substancialmente os pressupostos fático-jurídicos sobre os quais se fundou a decisão impugnada. A sistemática processual civil, ao consagrar o dever de o juiz considerar os fatos supervenientes ocorridos no curso do processo, autoriza a revisão de decisões monocráticas pelo próprio relator quando elementos novos modificam o substrato sobre o qual foi construído o raciocínio decisório original, nos termos dos artigos 493 e 296, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o artigo 493 do CPC que "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão". Por sua vez, o artigo 296 do mesmo diploma estabelece que "a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada", o que evidencia a natureza precária e mutável das decisões liminares, passíveis de revisão diante de alteração das circunstâncias fáticas ou jurídicas que lhes serviram de fundamento. Nessa perspectiva, a reconsideração não se confunde com mero inconformismo ou reiteração de argumentos já apreciados. Ao contrário, sua admissibilidade pressupõe a demonstração de elemento novo, seja ele fático ou jurídico, capaz de infirmar ou modificar os fundamentos da decisão anterior. É exatamente essa a hipótese dos autos, conforme se demonstrará a seguir. Na decisão

anterior, foi assentado, em síntese, que a controvérsia então apresentada demandava, em juízo perfunctório, dilação probatória incompatível com a via mandamental, porquanto fundada em dissenso técnico entre o laudo particular apresentado pelo impetrante e os atos administrativos ambientais, estes amparados, em princípio, pela presunção de legitimidade e veracidade. Consignou-se, ainda, a incidência, na espécie, dos princípios da prevenção e da precaução, a desaconselhar a imediata suspensão de medida administrativa destinada a conter possível dano ambiental. Sobreveio, contudo, manifestação complementar, na qual o agravante, sem abdicar da tese de erro material na autuação, formula pedido mais delimitado e oferece contracautela específica, assumindo formalmente o compromisso de não realizar qualquer atividade de plantio, manejo ou nova intervenção produtiva no polígono de 5,5601 hectares objeto do Termo de Embargo n.º 3355000425 até o julgamento definitivo da demanda. Sustenta, ainda, que a manutenção irrestrita dos efeitos sistêmicos do embargo estaria inviabilizando a emissão de GTA e o acesso a linhas de crédito, atingindo áreas não abrangidas pelo ponto controvertido. Com efeito, cumpre observar que a decisão anterior não se fundou na inexistência absoluta de probabilidade do direito. O laudo técnico, elaborado pelo Engenheiro Florestal, com vistoria in loco, análise de imagens de satélite e confronto com a base SIMCAR/SEMA/MT, já demonstrava, em tese, que 3,122 dos 5,5601 hectares autuados estariam inseridos em área rural consolidada com ocupação antrópica preexistente ao marco de 22.7.2008, contrariando, em parte, os registros do próprio órgão ambiental autuador. O obstáculo central ao deferimento foi, portanto, o perigo de dano inverso: em matéria ambiental, o risco de dano ao meio ambiente pela suspensão do embargo prevalecia, na ponderação anterior, sobre os prejuízos econômicos alegados pelo agravante, por ausência de mecanismo que garantisse a preservação das condições ambientais durante a pendência do recurso. É precisamente esse ponto que a manifestação complementar supre. A oferta de contracautela específica representa elemento superveniente apto a alterar o juízo de ponderação anteriormente exercido, pois elimina o risco ambiental que constituía o fundamento decisivo do indeferimento. A sistemática processual admite a reconsideração de decisão monocrática pelo próprio relator quando fatos novos, ocorridos após a prolação do ato, modificam os pressupostos sobre os quais foi construído o raciocínio decisório, nos termos dos arts. 1.019, I, 296 e art. 493, todos do CPC. Ademais, como já constava dos autos quando da primeira decisão, o Laudo Técnico já mencionado acima aponta que, dos 5,5601 hectares abrangidos pelo polígono do Auto de Infração n.º 3355000325 e do Termo de Embargo n.º 3355000425, 3,122 hectares (correspondentes a mais de 56% da área total autuada) encontram-se dentro de área rural consolidada, ao passo que apenas 2,438 hectares estariam efetivamente fora dessa condição. O imóvel Fazenda Santa Maria dos Brigadeiros, Área 2, inscrito no SIMCAR com código MT143279/2018, Município de Figueirópolis d'Oeste/MT, possui área total de 358,5484 hectares, dos quais 320,9914 hectares constam como área consolidada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), com atividade declarada de agricultura e pecuária. O elemento que confere ao laudo particular especial relevância, mesmo em cognição sumária, é que a divergência foi aferida mediante confronto com a própria base de dados oficial do Estado, o SIMCAR/SEMA/MT. Não se trata, portanto, de simples contraposição de perícia particular à presunção administrativa, mas da demonstração, com fundamento nos registros do próprio ente autuador, de que o polígono da infração foi traçado de modo a abarcar área que, segundo os dados oficiais do Estado, já era consolidada antes do marco temporal legal de 22.7.2008. Esse elemento, todavia, não basta, por si só, para infirmar de plano a presunção de legitimidade do ato administrativo ambiental, sobretudo porque a controvérsia envolve precisamente a correta delimitação geoespacial do polígono autuado e sua correspondência, ou não, com área rural consolidada. Também não passa despercebido que os documentos do CAR e da APF, invocados como reforço argumentativo, possuem limites próprios. O recibo do CAR indica, para o imóvel, área consolidada de 320,9914 ha, ao passo que a APF (Autorização Provisória de Funcionamento) autoriza atividade em 317,1900 ha. Contudo, a própria APF consigna expressamente que não implica reconhecimento de limites, posse ou propriedade, por se tratar de procedimento declaratório, de total responsabilidade do requerente. Assim, tais documentos não resolvem, por si, a controvérsia sobre eventual erro de sobreposição. Nada obstante, o cenário atual não é idêntico ao examinado na decisão anterior. Isso porque o agravante, agora, restringe de modo objetivo a pretensão urgente, não mais buscando, na prática, liberação irrestrita da área controvertida, mas sim a cessação dos efeitos sistêmicos expansivos do embargo sobre a integralidade da propriedade, ao mesmo tempo em que aceita a

manutenção integral da vedação de uso exatamente sobre o polígono de 5,5601 ha. Tal circunstância altera, em medida relevante, a ponderação do perigo de dano. Com efeito, subsiste plausibilidade jurídica mínima na alegação de que possa ter ocorrido, ao menos em tese, erro de sobreposição ou delimitação cartográfica, uma vez que o material técnico apresentado aponta a existência de interseção entre a área embargada e área classificada como consolidada na base ambiental do imóvel. Embora essa plausibilidade não autorize, por ora, declaração de nulidade do auto ou levantamento integral do embargo, ela é suficiente para afastar, em caráter excepcional e precário, efeitos acessórios e transbordantes da restrição administrativa, desde que preservado o núcleo de tutela ambiental. De outro lado, a contracautela ofertada pelo agravante neutraliza, em grande medida, o fundamento central do indeferimento anterior, atinente ao risco de dano reverso. Se o próprio requerente se obriga a não realizar plantio, manejo ou qualquer nova intervenção produtiva no exato polígono litigioso, permanece íntegra a proteção preventiva da área sob suspeita de irregularidade, bem como o status quo ambiental até ulterior esclarecimento técnico ou julgamento de mérito. Nesse sentido, a manutenção de bloqueios sistêmicos sobre toda a atividade econômica desenvolvida nas demais áreas do imóvel, sem distinção entre a área efetivamente embargada e as áreas não alcançadas diretamente pelo ato, revela-se, em exame sumário, medida potencialmente desproporcional, sobretudo quando há alternativa menos gravosa apta a preservar simultaneamente a tutela ambiental e a utilidade do processo. Aplica-se, aqui, o postulado da proporcionalidade em sua dimensão de necessidade: havendo meio menos restritivo para assegurar a proteção do bem ambiental, qual seja, a preservação integral da proibição de intervenção no polígono controvertido, não se justifica, ao menos por ora, a irradiação automática de efeitos impeditivos sobre áreas estranhas ao objeto específico da autuação. A medida a ser deferida deve ser estritamente proporcional ao quadro do caso concreto e não pode ir além do necessário para neutralizar o dano identificado. Não se justifica, neste momento, a suspensão integral e incondicional de todos os efeitos dos atos administrativos impugnados, pois isso implicaria a eliminação da restrição sobre o próprio polígono controvertido, efeito que a contracautela, embora voluntária, assegura de forma funcionalmente equivalente à manutenção da restrição. A medida adequada é, portanto, a suspensão dos efeitos sistêmicos do Termo de Embargo sobre as atividades regulares do imóvel, em especial o bloqueio à emissão de GTA e as restrições ao crédito agrícola, condicionada ao cumprimento da contracautela. Quanto à multa, a suspensão de sua exigibilidade, com vedação à inscrição em CADIN/MT ou dívida ativa durante a pendência do julgamento, igualmente se impõe como medida proporcional, sem prejuízo do processo administrativo em curso. Ante o exposto, reconsidero a decisão proferida em 20 de fevereiro de 2026 e, por conseguinte, **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo ativo requerido, nos seguintes termos: (a) Suspendo, limitadamente, os efeitos sistêmicos (expansivos) do Termo de Embargo nº 3355000425, que impedem o regular exercício das atividades nas demais áreas da Fazenda Santa Maria dos Brigadeiros – Área 2 (SIMCAR MT143279/2018), sem afastar a eficácia do embargo sobre o polígono de 5,5601 hectares, determinando a cessação das restrições à emissão de GTA junto ao INDEA/MT e ao acesso ao crédito agrícola, condicionada ao cumprimento integral da contracautela ofertada; (b) Suspendo a exigibilidade da multa fixada no Auto de Infração nº 3355000325 (R\$ 52.800,50), vedando a inscrição do agravante em CADIN/MT ou em dívida ativa durante a pendência do julgamento, sem prejuízo do prosseguimento do processo administrativo. Comunique-se ao Juízo de origem a presente decisão para que adote as providências necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Data e local conforme registrado no sistema. JONES GATTASS DIAS Desembargador Relator

---

**Leia o comentário especializado desta decisão no site**

** Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

**WhatsApp: (66) 99955-5402**

---

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br  
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.